



Banco do  
Conhecimento



# INTERDIÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 19.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0017747-57.2016.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 31/01/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Apelação. Interdição. Improcedência. I - Interdição constitui medida judicial extrema de proteção com o fito de resguardar a dignidade daqueles que por si só não possuem discernimento, no todo em parte, para a prática dos atos da vida civil. II - Estudo Social revela que o Interditando atravessa dificuldade financeira, de modo a sugerir a realização de Audiência, em cujo ato processual o Douto Juízo a quo enfatizou que pela impressão pessoal, não se constatou déficit de cognição por parte do Apelado. III - Laudo de Avaliação Psiquiátrica elucidou que o Recorrido se apresenta lúcido, orientado, coerente, sem limitação comportamental, concluindo, que não há enfermidade para interdição. IV - Finda a instrução probatória, fácil é perceber que o Interditando não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.767 do Código Civil, a justificar a interdição postulada. V - Apesar de não haver provas de que o Recorrido faça uso de qualquer tipo de substância entorpecente, tal fato por si só não autoriza a interdição pleiteada, sendo desnecessária a realização de exame laboratorial. VI - Conclusão acerca da capacidade do Apelado foi constatada através e impressão pessoal do Magistrado e perícia judicial médica, restando evidente, que o Interditando não se encontra acometido de doença mental ou de qualquer outro transtorno, que o impeça de exercer com plenitude os atos da vida civil ou mesmo de reger sua pessoa e seus bens. VII - Frente à improcedência da pretensão de Interdição, não há o que se falar em curatela definitiva. VIII - Não acolhimento do pleito vestibular, conduz a extinção do processo com análise do mérito. Inteligência do inciso I do artigo 487 do atual CPC. Nulidade da R. Sentença não caracterizada. IX - R. Julgado hostilizado merecendo prestígio. X - Negado Provedimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0002093-29.2016.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Interdição. Pedido de Interdição de Giselle Galera de Bittencourt Lobo, formulado por Josemar Jardim da Silva Motta, companheiro da requerida, sob a alegação de que a mesma se encontra sem condições de reger os atos da vida civil. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de Apelação Cível. R E F O R

M A, pois, consoante se verifica dos autos, a MM. Juíza a quo não observou o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil nas ações de interdição, descritos em seus artigos 747 e seguintes. A sentença foi preferida prematuramente, sem a realização de audiência de impressão pessoal, bem como de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil. Assim, tendo em vista que o processo de interdição não obedeceu ao rito adequado, é caso de se anular a sentença, para fins de prosseguimento. P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0006531-77.2014.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 13/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INTERDIÇÃO DO SOBRINHO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO RECONHECIDA POR PROVA PERICIAL MÉDICA. POSSIBILIDADE DE PRATICAR PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. INTERDIÇÃO QUE CONSTITUI MEDIDA JUDICIAL DE PROTEÇÃO COM O ESCOPO DE RESGUARDAR A DIGNIDADE DAQUELES QUE POR SI SÓ NÃO POSSUEM DISCERNIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. MEDIDA EXTREMA. IRRENUNCIABILIDADE DA CAPACIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0001455-95.2013.8.19.0080](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/04/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de interdição. Pessoa idosa que sofre de doença mental incurável e incapacitante para o exercício dos atos da vida civil. Sentença de extinção pela falta de interesse de agir. Desnecessidade da interdição. Lei 13.146/15. O novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto. A inexistência de patrimônio que justifique restrição de tamanha gravidade desautoriza a interdição, tendo em vista que a gestão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo nacional não requer a prática de atos negociais de maior complexidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 12/04/2017

=====

[0015531-65.2012.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/03/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DECRETANDO A INTERDIÇÃO PARCIAL DO INCAPAZ, A QUAL NÃO MERECE REPARO. ART. 1.767 C/C 1.782 DO CÓDIGO

CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146/2015. ALTERAÇÃO DA TEORIA DAS INCAPACIDADES. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA DECRETADA A INTERDIÇÃO TOTAL QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI E NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL DO INTERDITANDO. A CURATELA DO DOENTE MENTAL DEVE SER PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS CONCERNENTES À ESFERA EXISTENCIAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/03/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0005105-12.2014.8.19.0050](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 02/08/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO TOTAL. PRETENSÃO INICIAL INATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO. INCAPACIDADE DE DISCERNIMENTO LIMITADA À ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. GRADAÇÃO DA CURATELA QUE RECOMENDA A INTERDIÇÃO APENAS PARCIAL, LIMITADA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. SOLUÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 13.146/15. 1. A curatela não implica nem pressupõe a incapacidade civil absoluta do curatelado, daí porque ressalta impensável que a disciplina da interdição se traduza em verdadeira "morte civil". 2. A proteção do deficiente psíquico deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento do curatelando, gerando a curatela efeitos distintos a depender do nível de consciência do curatelado, de modo a preservar-se, o tanto quanto possível, a liberdade para a prática emancipada dos atos concernentes à sua esfera existencial, às suas escolhas da vida. 3. A manutenção da autonomia da vontade do curatelado depende o livre desenvolvimento da sua personalidade, aspecto da dignidade da pessoa humana que deve ser tutelado pelo curador em paralelo aos propósitos de recuperação da saúde, qualidade de vida, inserção social e proteção patrimonial. 4. Poder-se-á concluir que a interdição total do apelado não se mostra como medida mais adequada ao caso em exame, porquanto a sua incapacidade se restringe à prática de atos relacionados à administração do seu patrimônio, restando intactas suas faculdades mentais em relação aos demais aspectos da vida civil. 5. Revela-se, pois, suficiente, sem hesitação, o deferimento da interdição parcial, ou simplesmente "limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput, da Lei 13.146/15". 6. Cuida-se de solução que protege o curatelado e garante a efetivação de seus direitos sem, contudo, desmerecer a sua dignidade e o necessário respeito à sua autonomia da vontade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 02/08/2016

=====

[0002929-67.2015.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 15/06/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE CURATELA DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERDITANDO PLENAMENTE CAPAZ PARA EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL. REVOGAÇÃO DA CURATELA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A pessoa, enquanto sujeito de direitos, prende-se, atrela-se, inexoravelmente, à ideia de personalidade. Com isso, não é difícil perceber que a noção de personalidade jurídica é o cerne que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Se historicamente a personalidade jurídica foi compreendida tão-somente como a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que possa titularizar relações jurídicas, atualmente, reconhece-se que entes despersonalizados podem ser sujeitos de direitos. Assim, a personalidade jurídica há de ser repensada como um atributo reconhecido a uma pessoa natural ou jurídica para que possa atuar no plano jurídico e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade. Conexo ao conceito de personalidade, exsurge a ideia de capacidade. Enquanto a personalidade tem alcance generalizante, a capacidade jurídica concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito em relações patrimoniais. Muito embora uma criança ou adolescente tenha personalidade, não possui capacidade jurídica plena, não podendo, em regra, manifestar a sua vontade pessoalmente, de modo que reclama um representante ou assistente para acobertar o ato com o manto da validade. Tradicionalmente, portanto, a capacidade é definida como a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres nas relações jurídicas patrimoniais. Isso significa que as mais diversas relações jurídicas econômicas podem ser realizadas por pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros, representantes ou assistentes, no caso dos incapazes. Diversas razões implicam na mitigação da capacidade de fato, admitindo uma verdadeira diversidade de graus, motivo pelo se pode ter pessoas plenamente capazes, absolutamente incapazes ou relativamente incapazes. Se a capacidade de direito é inerente a toda pessoa, a capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil pode sofrer limitações em função da sua idade ou estado de saúde. Com isso, importa reconhecer que o incapaz exige um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas. Diante dessa falta de compreensão, uma série de medidas protetivas é deflagrada em favor do incapaz, entre elas, direitos diferenciados como a não fluência do prazo prescricional ou decadencial (artigos 198, I, e 208, do CC), a possibilidade de recobrar dívida de jogo ou aposta (art. 814, do CC), a partilha necessariamente judicial (art. 2.015, do CC), entre outros. Não é difícil imaginar porque toda a sistemática da interdição reclama interpretação restritiva, não sendo possível maximizar as hipóteses de incapacidade para atingir pessoas plenamente capacitadas. Por essa razão, as categorias de incapacidades previstas nos artigos 3 e 4 do Código Civil devem ser encaradas como excepcionais, de modo que outras situações, mesmo implicando numa diminuição da perfeita compreensão de determinados atos da vida, não ensejam, isoladamente, o reconhecimento de uma incapacidade jurídica. Não é por outra razão que a velhice, por si só, não implica em incapacidade, por mais idosa que seja a pessoa, estabelecendo o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, especial proteção para a pessoa maior de 60 anos, como expressão da universalização do exercício da cidadania. Logo, se a personalidade jurídica implica no reconhecimento de uma proteção avançada e fundamental a toda e qualquer pessoa humana, em contrapartida, existem determinados grupos de pessoas que, por motivos diversos incapacitantes, como a falta de discernimento ou enfermidade, não podem exercer determinados atos patrimoniais sem a assistência ou representação de terceiro. Nesse diapasão, nasce a curatela, encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, portanto, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não

possui plena capacidade jurídica, pois falta-lhe capacidade de fato. Portanto, a curatela é o encargo público, imposto por lei, através do procedimento previsto no art. 1.177 e seguintes do CPC73, artigos 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em regra, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Com a decretação da interdição, cabe ao curador adotar as providências necessárias para que o incapaz conquiste sua autonomia, recupere plenamente a sua capacidade, além de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, como prevê o art. 1.777 do Código Civil. Para tanto, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado e dos incapazes que estejam sob a guarda e responsabilidade dele, como dispõe o art. 757 do Novo Código Civil. Trata-se de uma extensão da curatela sobre os incapazes que estão sob a responsabilidade do curatelado, medida que pode ser limitada pelo juízo. In casu, Adela Dephina Marques pleiteia a interdição de seu neto, Leonardo Cordeiro de Oliveira, suscitando, para tanto, a impossibilidade de o referido exercer atos da vida civil, pois portador de tetraplegia de caráter permanente e irreversível. Nada obstante, compulsando os autos, mormente, a entrevista concedida pelo interditando (doc. 26), seu exame pericial (doc. 51/52), bem como o estudo social (doc. 58/59), verifica-se, como bem apontou o sentenciante, que o interditando não possui qualquer comprometimento da sua consciência ou capacidade de exprimir sua vontade, restringindo-se suas limitações àquelas inerentes à deficiência física da qual é portador. Importante consignar, nessa esteira, que a hipótese de curatela de pessoa portadora de deficiência física, outrora prevista no art. 1.780 do Código Civil, fora revogada pela Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/05, cuja vigência teve início de janeiro de 2016. Infundada, portanto, a curatela de pessoa com deficiência física que pode exprimir sua vontade, não apresentando qualquer comprometimento mental ou intelectual. Ora, como bem apontou o Ministério Público em 1ª instância, o interesse na interdição tem como finalidade precípua futuramente favorecer o interditando com o benefício previdenciário ao qual a recorrente faz jus atualmente, não tendo relação com o necessário comprometimento de sua capacidade de reger sua própria pessoa e/ou seus bens. Frise-se, por fim, que a administração de seus bens ou de quaisquer outros atos que dependam do seu deslocamento pode ser suprida pela outorga de procuração a recorrente ou mesmo pelo instituto da tomada de decisão apoiada (art. 84, § 2o, da Lei 12.146/05) mostrando-se inadequada a decretação da sua interdição. Finalmente, deixo de aplicar os honorários recursais, previstos no art.85, §11, do NCP, nos termos do enunciado administrativo n.º 7, do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 15/06/2016

=====

**0199222-53.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDOS DE NOVA PERÍCIA E DE AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A interdição é um ato judicial que visa a suprir a incapacidade total ou parcial de uma pessoa para exercer os atos da vida civil, com a finalidade de garantir à mesma a devida proteção, por considerá-la desprovida dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos. 2. Acerca do tema em debate, dispõe o artigo 1.767 do Código Civil que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente,

não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos. 3. Vale ressaltar que a interdição é uma medida extremada, que declara a incapacidade relativa ou absoluta do interdito e entrega da administração de seus bens a um terceiro, de maneira que tal providência somente poderá ser praticada quando não restarem dúvidas acerca da falta de discernimento do curatelado. Se, a contrario sensu, o magistrado, de acordo com as provas carreadas aos autos, perceber tratar-se de pessoa conhecedora dos fatos do cotidiano, inviável se torna o acolhimento da interdição. 4. Cinge-se a irresignação da apelante ao julgamento de improcedência do pedido de interdição, voltado contra sua filha. Pretende a recorrente seja reconhecida a incapacidade civil da requerida, e, ato contínuo, sua nomeação como curadora desta. 5. Não merece acolhida a irresignação da apelante, em face da adoção do laudo pericial oficial, que afirmou encontrar-se a interditanda com plena capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens. Na divergência entre o laudo pericial produzido pelo auxiliar do juízo e o particular, deve prevalecer o laudo oficial, se não houver elementos suficientes para invalidá-lo, sendo este o entendimento jurisprudencial. Precedente STJ. 6. Ademais, quanto à ausência de realização da audiência de impressão pessoal e de estudo social, cabe salientar que, como afirma Humberto Theodoro Júnior, o interrogatório "é parte importante do procedimento, mas sua falta não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando". 7. É o que se verifica do caso em tela, no qual o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a interditanda possui plena capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, apresentando-se "assintomática do ponto de vista psiquiátrico" (fls. 32 - 00035). Inexiste, pois, qualquer ilegalidade no comportamento adotado pelo juízo singular, inclusive porque lhe cabe indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. 8. O mesmo se diga quanto ao pedido de nova perícia. Nesse mister, cumpre salientar que em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão. 9. Evidencia-se, portanto, que cabe ao magistrado decidir pela necessidade ou não da produção daquelas provas que entenda relevantes para a formação de seu convencimento, dispensando as demais. 10. Verifica-se, ainda, que os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil só permitem a realização de nova perícia quando o juízo entender que os elementos constantes dos autos não são capazes de formar seu convencimento. 11. Ademais, impende apontar que, nos procedimentos de jurisdição voluntária - regulamentados pelo capítulo XV do atual Código de Processo Civil, cuja Seção IX trata da interdição - o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, conforme prevê o artigo 723 (artigo 1.109 do Código de Processo Civil de 1973), podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. 12. No caso em testilha, é de ser mantida a sentença que decidiu pela improcedência do pedido de interdição, considerando não somente a excepcionalidade da medida e o laudo pericial contrário à pretensão, mas, também, a possibilidade de utilização do instituto com desvio de finalidade, haja vista a declaração da requerente a fls. 31 (00034): "Diana relata que gostaria de deixar o benefício que recebe para a filha e que para isso 'exigiram a interdição'". Ora, não se pode acolher o pedido autoral se visa apenas o recebimento do amparo assistencial e não propriamente a proteção da interditanda. 13. Recurso não provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

[0020716-93.2012.8.19.0011](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 17/03/2016 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de interdição. Sentença de procedência. Embora lúcida, a interditanda é pessoa idosa, com sequelas neurológicas de AVC, padecendo com hemiplegia em membro superior esquerdo, atrofia muscular nos membros inferiores, além da fala comprometida. Acerto na decisão apelada, eis que reconhecida a incapacidade parcial de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sistemática da Lei 13.146/2015, que não se aplica ao caso, eis que somente entrou em vigor após a prolação da sentença. Possibilidade de a interditanda, querendo, alterar o seu estatuto, segundo a nova lei, mas apenas na via própria. Recurso a que se nega seguimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 17/03/2016

=====

[0019347-57.2009.8.19.0209](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 26/03/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de interdição. Sentença que decretou a interdição, declarando o interditado relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil relacionados aos seus bens na forma do artigo 4º, II e 1.767, I do Código Civil e, em consequência, nomeou curadora. Manutenção. Apelo que pretende o reconhecimento da interdição com fundamento na incapacidade absoluta, bem como que a sentença possua eficácia retroativa. Impossibilidade. Com esteio numa visão civil-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa natural para que possa atuar no plano jurídico e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade. Portanto, titularizar personalidade jurídica significa obter uma tutela jurídica especial que consiste em reclamar direitos fundamentais na atualidade, imprescindível ao exercício de uma vida digna, objetivo e fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a medida de interdição é extrema, não se devendo conferir a solução mais drástica de interdição se assim o caso não requer. No caso em debate, o exame pericial, levando em consideração o histórico de utilização de substância entorpecente, anos de consumo, inúmeras internações, inúmeras recaídas, pouco tempo de abstinência, concluiu que o interdito reúne as condições previstas para que seja declarada tão somente a sua incapacidade relativa. Possibilidade de verificação dos graus de incapacidade pelo Juiz. Aplicação do artigo 1772 do CC. A sentença de procedência do pedido de interdição produz efeitos não retroativos (ex nunc) e imediatos, mesmo na hipótese de interposição de recurso. Aliás, já se decidiu que "para resguardo da boa fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante" (STJ, Resp 9077/RS) além de que, "A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex-nunc" (STJ, Resp 550.615). Conclui-se, quanto aos atos praticados anteriormente à sentença, que podem vir a ser anulados desde que se comprove judicialmente que existia a incapacidade no momento da celebração do negócio jurídico, até porque possível a proteção de terceiro de boa fé ao invés do interesse do incapaz concretamente (essa ponderação deve ser feita caso a caso e por meio de ação própria). Desprovimento do apelo.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 26/03/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)